

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência social e dá outras providências e a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, objetiva alterar as Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991, para acrescentar dispositivo com o seguinte teor:

“Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O Autor argumenta, em sua justificção, que *“A presente proposição tem o objetivo de proporcionar às mulheres que exerçam atividades correlatas e derivadas da pesca no regime de economia familiar, os mesmos direitos previdenciários garantidos aos pescadores artesanais.*

O Autor ainda afirma que *“em virtude do princípio da equivalência a mulher do pescador, por exercer as atividades correlatas e derivadas da pesca, deverá ser equiparada a mulher do trabalhador rural, uma vez que é de suma importância para a pesca a existência das atividades por elas desempenhadas e sem as quais não seria possível o pescador ir ao mar prover o alimento da sua família”*.

Conclui a defesa da proposição com o seguinte argumento: *“Resta ainda dizer, que a mulher do pescador tem ficado à margem da Lei, não sendo a ela facultado o direito de requerer a sua aposentadoria, mesmo tendo contribuído para o sustento da família durante toda a vida e em sua velhice não terá o direito de gozar de um benefício que lhe proporcione a sua subsistência”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a proposição foi aprovada, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de mérito (art. 24, II do RICD) e à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência da CTASP restringe-se à análise da matéria trabalhista contida na proposição.

Nesse sentido, consideramos que não existem argumentos que devam ser acrescentados aos já elencados pelo ilustre

Relator, Deputado Domingos Dutra, quando da apreciação da matéria na CAPADR.

Gostaríamos, dessa forma, de homenageá-lo fazendo nossas as palavras proferidas pelo nobre Colega em seu Parecer:

“Procedendo à apreciação do projeto de lei nº 373, de 2007, consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Flávio Bezerra, no sentido de fazer constar do ordenamento jurídico nacional uma disposição que estabeleça de forma inequívoca uma série de atribuições do pescador artesanal e daqueles que com ele colaboram, em regime de economia familiar, para o desempenho da atividade pesqueira.

Assim como a agricultura familiar, a pesca artesanal tem imensa importância em nosso País.

Para o Estado de Santa Catarina, a pesca artesanal tem significativa importância, onde existem cerca de 25 mil pescadores artesanais em atividade, os quais são responsáveis por 30% da produção catarinense de pescado.

Também nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, a pesca artesanal desempenha um importante papel no setor pesqueiro nacional. Considerando-se que a quase totalidade da pesca extrativa continental é de pequena escala ou artesanal, estima-se que, atualmente, essa modalidade seja responsável por cerca de 60% de toda a produção pesqueira extrativa nacional, empregando a vasta maioria dos pescadores profissionais brasileiros.

No que concerne especificamente à tese de inclusão da esposa ou companheira do pescador artesanal entre os beneficiários da Previdência Social, entendemos que tanto a Constituição Federal, quanto as Leis nº 8.212 (art. 12, VII) e nº 8.213 (art. 11, VII), ambas de 24 de julho de 1991, já prevêm explicitamente tal benefício. Transcrevemos abaixo, para maior clareza, o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

“Art. 195.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Os argumentos expostos indicam a desnecessidade de inclusão, nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, dos novos parágrafos propostos pelo projeto de lei sob análise. Por outro lado, entendemos que a iniciativa poderia ser aproveitada, incluindo-se novo artigo e parágrafo no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a definirem-se com clareza o conceito e as atribuições do pescador artesanal. Vale notar que o referido Decreto-Lei, sendo a principal norma legal em vigor que dispõe sobre a pesca, não faz qualquer menção à importante figura do pescador artesanal. Damos forma à alternativa ora cogitada por meio do substitutivo anexo.”

Isto posto, no que compete a esta Comissão de mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 373, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

2009_656_Edinho Bez